

Acórdão: 15.190/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010104825-63  
Impugnante: Miguel Pereira de Freitas  
I. P. R.: 093/0201  
PTA/AI: 01.000.137465-01  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO - MILHO. Imputação de entrega de mercadoria a destinatário diverso. Irregularidade comprovada nos autos. Entretanto, a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, não se coaduna com os fatos descritos no Auto de Infração, razão pela qual é excluída das exigências. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter efetuado a entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele a quem realmente se destinavam, conforme declaração do destinatário constante dos autos.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/24, aos seguintes argumentos:

- afirma que realmente vendeu e acobertou a saída de milho com as notas fiscais de Produtor Rural n.ºs 017889HCA e 017876JCA, emitidas em 26/08/97;
- ao tomar conhecimento de que referido produto fora entregue a destinatário diverso do constante nos documentos fiscais procurou regularizar sua situação recolhendo o correspondente ICMS;
- errou no cálculo do tributo devido, tendo recolhido valor diverso do devido segundo cálculo da fiscalização, o que implicou no saldo devedor de R\$ 13,50;
- pleiteou os benefícios da remissão previstos na Lei n.º 13.243/99, não tendo obtido resposta, bem como solicitou cálculo para pagamento do saldo remanescente, também sem resposta;
- se antecipou a qualquer ação fiscal para regulariza sua situação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer o cancelamento ou a redução da multa isolada e a procedência da Impugnação.

O Fisco manifesta-se às fls. 31/34, aos seguintes argumentos:

- o Contribuinte ao efetuar a remessa das mercadorias deveria ter exigido a assinatura do destinatário como forma de comprovar a entrega conforme determina o artigo 16, inciso VII da Lei nº 6.763/75;

- teve o Autuado mais de um ano após a declaração do destinatário para pagar o ICMS devido visto que esta ocorreu em 23/11/98 e o TIAF somente foi recebido em 18/12/2000;

- nos termos da Lei nº 13.243/99 somente tem direito à remissão o Contribuinte que informar seu crédito tributário até 24/06/99 e no caso em tela ele somente foi feito em 06/08/99;

- com o início da ação fiscal os débitos passam a ser apurados no próprio trabalho fiscal perdendo o contribuinte o benefício da denúncia espontânea.

Ao final pede a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter efetuado a entrega de mercadorias a destinatário diverso daquele a quem realmente se destinavam, conforme declaração do destinatário constante dos autos.

O Impugnante em sua peça de defesa afirma ter realmente vendido e acobertado a saída de milho com as notas fiscais de Produtor Rural nºs 017889HCA e 017876JCA, emitidas em 26/08/97. No entanto, salientou que somente após algum tempo tomou conhecimento de que o milho havia sido entregue a destinatário diverso do constante dos documentos fiscais.

Observou ainda o Impugnante que após ter tomado ciência desta entrega providenciou o recolhimento do imposto devido e requereu os benefícios da remissão.

Da análise das notas fiscais de produtor acima mencionadas temos como data de emissão e saída 26/08/1997, sendo que nas mesmas consta como destinatário o produtor rural José de Almeida Neves.

Os autos, à fl. 10, trazem a declaração do destinatário comprovando que as mercadorias não lhe foram entregues. Nesta declaração afirma o produtor rural que constava como destinatário nas notas fiscais objeto da autuação que não havia adquirido as mercadorias constantes destes documentos fiscais.

Como já salientado o próprio Impugnante não contestou a entrega da mercadoria a destinatário diverso, nem trouxe aos autos provas capazes de ilidir esta

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputação fiscal, ao contrário afirmou que após tomar ciência deste fato procurou recolher o imposto devido.

Com relação à possibilidade de denúncia espontânea temos que após o início de qualquer ação fiscal perde o Contribuinte o direito de usufruir deste benefício.

Ora, depreende-se das provas e documentos constantes nos autos que resta comprovada e demonstrada a efetiva entrega das mercadorias para produtor rural distinto do destinatário da mercadoria, até porque a declaração firmada por este confirma que realmente não recebeu a mercadoria descrita nas notas fiscais juntadas aos autos.

O Fisco está exigindo o ICMS acrescido da MR e da MI. No entanto, fez constar nos autos que as penalidades aplicáveis ao Contribuinte são as previstas no artigo 55, inciso II e artigo 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75 enquanto, a penalidade correta é a prevista no inciso V do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, visto que esta é aplicável nas hipóteses em que se menciona destinatário diverso em nota fiscal.

Diante disso, é pertinente a exigência do ICMS e MR sobre tais operações. No entanto, a multa isolada deve ser excluída uma vez que a conduta tipificada no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6763/75 não se adequa à matéria tratada nos presentes autos. Além deste fato cumpre ressaltar que havendo uma disposição legal específica prescrevendo como delituosa a conduta, apenas esta pode ser aplicada excluindo a aplicação de quaisquer outros dispositivos inespecíficos. No tocante ao valor cobrado a título de ICMS deve ser considerado o montante já recolhido, conforme documento de fl.24.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para cancelar a MI e considerar os valores recolhidos conforme documento de fl. 24. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 11/09/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

BSFR/RC